



Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.

Ficha de Protocolo

Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Ficha de Protocolo

Processo: 201613557-00    Entrada: 09/01/2017 (11:11)    Ex.: 2017    Vol.: 001

Procedência:  
ACARA

Órgão:  
CAMARA MUNICIPAL

Assunto:  
REMUNERACAO (PREF, VICE, VER, OUTROS)

Remetente:  
JORGEANE CARRERA DAHAS - PRESIDENTE

Observação:  
OF. 016/2016 ENCAMINHA RESOLUCAO No 001/2016 QUE DISPOE SOBR  
E A FIXACAO DOS SUBSIDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA



20161355700

*Gabriela Ypshe*

Funcionário



MUNICÍPIO DE ACARÁ  
ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ  
PODER LEGISLATIVO

Of. nº 016/2017/Gab. Presid/PLCMA (2015-2017).

Acará, 06 de Janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
SEBASTIÃO CESAR LEÃO COLARES  
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios  
Belém-Pará

Senhor Presidente.

Informo V. Exa., que o Plenário da Câmara Municipal de Acará – Poder Legislativo aprovou em 2º turno (23/09/2016), o Projeto de Lei que fixa os subsídios dos Vereadores Municipais, para o quadriênio (2017-2020).

Sem mais para o momento segue nossas cordialidades.

Atenciosamente.

*Jorgeane Carrera Dahas*  
Vera. **Jorgeane Carrera Dahas**  
Presidente

**Jorgeane Carrera Dahas**  
CPF: 591.759.582-87  
Vet. Presidente da Câmara Municipal de Acará  
Exercício 2017/2018



MUNICÍPIO DE ACARÁ  
ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ  
PODER LEGISLATIVO

Resolução nº001/2016

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Acará para a Legislatura 2017-2020.

A Câmara Municipal de Acará aprova e Mesa Diretora, com fulcro no art. 29, VI, "c", 29-A, e 37, X da Constituição Federal c/c o art. 33, XXI da Lei Orgânica Municipal, promulgará a seguinte Resolução.

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara, para a legislatura (2017-2020) é o fixado nesta Resolução, em parcela única, no valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), observados os limites previstos no art. 29, VI, "c" c. c o art. 39 § 4º, ambos da Constituição Federal.

§ 1º. A ausência do(s) Vereador(es) nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, sem justificativa plausível acarretará descontos em seus subsídios do valor equivalente a uma reunião, considerando-se para isso o número de reuniões havidas no mês.

§ 2º. As reuniões extraordinárias não serão remuneradas, em obediência ao comando do art. 57 § 7º da Constituição Federal.

Art. 2º. Os valores fixados nesta Resolução poderão ser objeto de revisão geral anual, para recomposição de perda do poder aquisitivo, com base em índices oficiais, com fundamento no art. 37, X da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As disposições acima não serão executadas se em confronto com os termos do art. 29-A §1º. Sob pena de responsabilidade do(a) Presidente da Câmara, conforme os termos do art. 29-A, §3º, ambos da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução serão suportadas pelas dotações próprias da Câmara Municipal consignadas nas Leis Orçamentárias respectivas. E, levará em conta sobretudo os efetivos repasses a título de duodécimo ao Poder Legislativo – Câmara Municipal por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na de sua publicação, com efeitos financeiros a ser executados a partir de 1º de janeiro de 2017.

Plenário da Câmara Municipal de Acará, aos 23 de setembro de 2016.

Ver(a) *Antônia Rosângela Lima e Silva*  
Presidente da Câmara de Acará

Ver. José Agostinho Viana Rodrigues  
1º Secretário

*Nelson Rodrigues Bezerra*  
Ver. Nelson Rodrigues Bezerra  
Vice-Presidente

*Paulo Jorge Rocha do Carmo*  
Ver. Paulo Jorge Rocha do Carmo  
2º Secretário

*Joriedson de Lima Monteiro*  
Ver. Joriedson de Lima Monteiro  
3º Secretário

**PARECER SM Nº 165/2017 – 6ª CONTROLADORIA/TCM**

**PROCESSO Nº: 201613557-00**

**PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ**

**INTERESSADO: JORGEANE CARRERA DAHAS - PRESIDENTE**

**ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 01/2016, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020.**

**EMENTA:** *Fixação de subsídios. Vereadores de Acará. Legislatura 2017/2020. Resolução. Art. 29, VI da CF/88. Instrução Normativa nº 04/2015-TCM. Observância aos princípios da impessoalidade e moralidade. Art. 37, caput da CF/88. Valores fixados corretamente. Art. 29, VI, "c". Envio tempestivo do ato ao TCM-PA. CADASTRAMENTO.*

Tramam os autos da **Resolução nº 01**, editada em 23/09/2016, que dispõe sobre a fixação de subsídios dos Vereadores do Município de Acará, para a **Legislatura 2017/2020**.

O ato determina em seu art. 1º, que o subsídio mensal dos Vereadores para o quadriênio 2017/2020, fica fixado no valor de R\$ 7.000,00 (*sete mil reais*), observados os limites no art. 29, VI, "c" c/c art. 39, §4º ambos da Constituição Federal de 1988.

Em seu §1º trata da ausência dos Vereadores nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, sem justificativa plausível acarretará descontos em seus subsídios do valor equivalente a uma reunião, considerando-se para isso o número de reuniões havidas no mês.

O art. 2º estabelece que o subsídio será revisto anualmente através de Revisão Geral Anual, para recomposição de perda do poder aquisitivo, com base em índices oficiais, com fundamento no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988.

O ato em seu art. 3º dispõe que as despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Município de Acará.

De acordo com o art. 4º, a presente **RESOLUÇÃO** entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

É o relatório,

**PARECER**

O Poder Legislativo de Acará editou a presente Resolução, para fixar tempestivamente os subsídios dos Vereadores, para a legislatura 2017-2020, respeitando a regra da anterioridade, bem como os princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, CF/88).

Quanto à formalidade do ato, verifica-se que o mesmo observou os artigos 37, X, c/c 29, VI, CF/88, bem como o art. 2º da Instrução Normativa nº. 004/2015-TCM, que dispõe que a fixação pode ser instituída por **Resolução**, em cumprimento ao processo legislativo, disposto no art. 59, VI da CF/88.

Em relação aos valores fixados no ato, a Constituição Federal estabelece em seu **art. 29, VI, “c”** <sup>(1)</sup>, que em Municípios com mais de 50.001 (*cinquenta mil e um*) até 100.000 (*cem mil*) habitantes, o subsídio máximo corresponderá a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Assim, considerando que o Município de Acará, conforme o último censo demográfico: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/pa/acara/panorama>, totalizou em 2016 uma população estimada de 54.080 (*cinquenta e quatro mil e oitenta*) habitantes, e o subsídio do membro do legislativo estadual é, atualmente de R\$ 25.322,25 (*vinete e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos*), o ato fixou de forma regular os subsídios dos **Vereadores** em parcela única no valor de **R\$ 7.000,00** (*sete mil reais*), respeitando o limite constitucional descrito no artigo supracitado, limite este estabelecido no valor de R\$ 10.128,90 (*dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos*).

O ato fixador, em seu art. 2º, prevê que os subsídios serão alterados anualmente, através de revisão disposta no art. 37, X, da CF, que visa a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos ocorrida em decorrência do processo inflacionário. Essa revisão deve alcançar indistintamente todos os agentes públicos – servidores e agentes políticos –, de forma geral, anual, na mesma data e sem distinção de índices (índices oficiais de inflação).

É relevante frisar, que a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem outros limites que devem ser observados quando da fixação dos subsídios dos Vereadores.

A prestação de contas ocorreu tempestivamente, de acordo com o prazo legal estabelecido no art. 103, VII, do RITCM-Pará e art. 21, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 084/2012.

Isto posto, esta Controladoria conclui pelo **CADASTRAMENTO** da **Resolução nº 01/2016**, que fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Acará, para a Legislatura de 2017/2020.

É o parecer, s. m. j.  
Belém, 23 de junho de 2017.

Controlador Adjunto:

  
**Marcus Brito Fernandes**  
Controlador Adjunto  
Mat. 809000369

Controlador:

  
**Aristides Pinheiro Gomes Neto**  
Controlador  
TCM-PA

<sup>1</sup> **Art. 29** - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição dos respectivos Estados e os seguintes preceitos: a) - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: d) em Municípios de *cem mil e um a noventa mil habitantes*, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a *cinquenta por cento* do subsídio dos Deputados Estaduais.